

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 097/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Declaração de Utilidade Pública
Parecer nº 115/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 31 de março de 2026.
Procuradoria Jurídica Jefferson Lopes da Silva

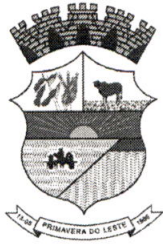
DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTROS. PL Nº 2.004/2026. DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MIX DISTRITO DE PRIMAVERA, CNPJ Nº 30.572.533/0001-09, COM SEDE EM PRIMAVERA DO LESTE/MT, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 986/2007.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.004/2026, de autoria do Ilustre Vereador Rogério Henrique de Araújo, subscrito por outros parlamentares, o qual “dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública Municipal da Associação Comunitária MIX Distrito de Primavera, CNPJ nº 30.572.533/0001-09, com sede em Primavera do Leste/MT, nos termos da Lei nº 986/2007, regulamentadora da utilidade pública municipal, e dá outras providências.”

A proposição tem por finalidade reconhecer formalmente como de utilidade pública municipal a referida entidade, de caráter social e sem fins lucrativos, em razão dos relevantes serviços prestados à comunidade local, especialmente nas áreas social, cultural, educacional e assistencial.

Nos termos do projeto, a declaração de utilidade pública assegura à entidade o acesso a benefícios legais, tais como a possibilidade de celebração de convênios com o Município, facilitação de parcerias institucionais e participação em editais públicos, observadas as disposições da legislação municipal aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Ainda, o texto estabelece requisitos para a manutenção do título, incluindo regularidade jurídica e administrativa da entidade, funcionamento efetivo no Município e prestação anual de contas ao Poder Público, além de prever hipóteses de revogação do reconhecimento em caso de descumprimento das condições legais.

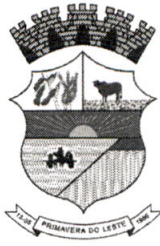
Consta em anexo os seguintes documentos:

- a) Estatuto Social da Associação devidamente registrado em cartório, **fls. 005/018**; (*Art. 19, traz disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico*).
- b) Ata de Assembleia Geral Extraordinária e eleição da diretoria em exercício de mandato, **fls. 025/029**;
- c) Declaração de entidade sem fins lucrativos, **fl. 30**; (*Art. 17, Pú do Estatuto, informa que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração pelo exercício de suas funções*).
- d) Declaração de Inexistência de Impedimento de Contratar com a Administração Pública, **fl. 31**;
- e) Balanço Patrimonial ano 2025, **fl. 032**;
- f) Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Diretor Geral e Diretora Administrativo, os quais são equiparados pelo Estatuto as funções de Presidente e Tesoureira da entidade, **fl. 033**;

Passo agora para a fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.

Ao meu sentir, o presente Projeto cumpre esses requisitos, elencados na mencionada Lei Municipal, conforme veremos a seguir:

O art. 2º, § 3º da Lei prevê que a entidade deverá estar sediada no Município de Primavera do Leste e que seja detentora de personalidade jurídica há pelo menos 01 (um) ano, anterior a data da apresentação do Projeto.

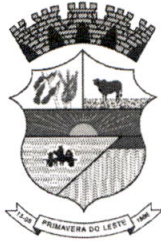
Além disso, os incisos do art. 2º, parágrafo 5º elencam os documentos necessários para os projetos de utilidade pública, vejamos:

I - Cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro;

II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - Balanço do ano anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

VI - Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade;

VII - Os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração pelo exercício de suas funções, exceto os dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, desde que observadas às seguintes condições:

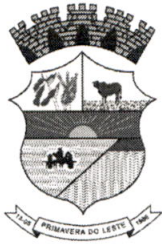
- a) Cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso VI, do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999;
- b) Respeito aos valores de mercado praticados na região correspondente e na área de atuação da entidade;
- c) No caso de fundações, a remuneração deve ser fixada pelo órgão de deliberação superior da entidade e registrada em ato próprio;
- d) Comunicação do ato ao Ministério Público para fins de fiscalização e controle;
- e) Vedação à remuneração, a qualquer título, de membros do conselho fiscal e dos demais órgãos de fiscalização e deliberação colegiada da entidade;

VIII - Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

IX - Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório;

Em análise aos documentos juntados, verifico que o presente Projeto cumpre parcialmente os pressupostos elencados no Art. 2º, § 5º, incisos I a IX, da mencionada Lei Municipal, tendo em vista que **NÃO CONSTA**, cadastro de CNPJ (cartão CNPJ), o Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade, bem como a Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório, conforme previsão dos incisos III, VI e IX.

No mais, com relação à iniciativa, vislumbro que o mesmo se encontra em consonância com o parágrafo 1º do Art. 2º, que atribui, também, ao Legislativo a propositura de Projetos de Lei com esse propósito.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**


III – CONCLUSÃO

Desta forma, embora verifica-se a ausência do Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade, bem como da Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito, **condicionado a juntada dos documentos mencionados**, conforme previsão dos incisos VI e IX do Art. 2º, § 5º da Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 06 de março de 2026.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal